

**PROCESSO N°** 5064-4/2011  
**INTERESSADO** SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PLANALTO DA SERRA-MT.  
**CNPJ** 01.371.425/0001-70  
**ASSUNTO** CONTAS ANUAIS DE GESTÃO/2010  
**GESTOR** ISAEL SILVA DOS SANTOS  
**RELATOR** CONSELHEIRO ALENCAR SOARES FILHO  
**EQUIPE TÉCNICA** ESTER PINTO DE CAMPOS  
ZULMA MARTINS DOS SANTOS

## II - DAS RAZÕES DO VOTO

Necessário aqui tecer alguns fundamentos fáticos e legais acerca das impropriedades apontadas nas contas anuais de gestão referente ao exercício de 2010, Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Planalto da Serra-MT, que embasarão o meu voto, em atenção ao princípio da motivação das decisões administrativas.

Quantos aos itens abaixo relacionados, manifestar-me-ei de forma conjunta ante a relação de afinidade existente entre os apontamentos de irregularidades relacionados:

**1. DA 02. Gestão Fiscal/Financeira. Gravíssima. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem adoção das providências efetivas (art. 169 da Constituição Federal; 1º, § 1º, 4º, I, “b”, e 9º da Lei Complementar nº 101/200-LRF; art., “b”, da Lei nº 4.320/64).**

**1.1. Houve déficit de execução orçamentária no valor de R\$ 6.060,19, em desacordo com os artigos 169 da Constituição Federal e 9º da LRF. (Item 4.1.1.4).**

**2. DB 01. Gestão Fiscal/Financeira. Grave. Não expedição de ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei (art. 5, III, da Lei nº 10.028/2000; arts, 4º, I, “b”, e 9º, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; e art. 288 da Resolução TCE-MT nº 14/2007):**

**2.1. Déficit financeiro no valor de R\$ 3.133,36 e insuficiência financeira para cobrir os restos a pagar inscritos em 2010 e em exercícios anteriores, representando um déficit financeiro no montante de R\$ 4.855,36, em desacordo ao artigo 1º, § 1º, e artigo 9º da LRF. (Itens. 4.1.2.2 e 4.1.3.2.)**

Discorre o gestor em sua defesa que a instituição tomou todas as medidas cabíveis para observar o acompanhamento da receita e despesa do exercício, que apenas a existência do déficit de execução orçamentária para o exercício de 2010, no montante de R\$ 6.060,19, contudo, afirma o interessado que deve ser considerado no caso em tela o princípio da continuidade e da competência, conforme avoca em sua argumentação defensiva (fls. 227/228-TCE).

Argumenta o interessado que a instituição possui um déficit no exercício de R\$ 4.855,36, que certamente será esvaziado até a conclusão do exercício corrente. Sobretudo, porque consta registrado em dívida ativa não tributária a importância de R\$ 21.998,61, consoante demonstrou no Balanço Patrimonial – Anexo 14, anexo às fls. 228-TCE.

Conforme pontuado pela equipe técnica em sua manifestação, existiu um déficit orçamentário de execução de R\$ 6.060,19, pois para cada R\$ 1,00 de despesa realizada foi arrecadado 0,97%, ou seja a receita arrecadada é menor do que despesa realizada em desacordo com o artigo 9º da LRF.

Neste diapasão, cumpre ressaltar que a Lei de Responsabilidade Fiscal determina de maneira expressa a adoção de medidas planejadas e transparentes na administração pública. Ou seja, deve a gestão pública realizar suas ações de forma planejada e precisa, consoante se infere da redação do art. 9º da citada lei, que assim preconiza:

***Art. 9º. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias. (grifamos)***

O artigo mencionado dispõe ainda que, no caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas, entretanto, para que tal medida tenha eficácia, é preciso que o gestor planeje suas ações, bem como fiscalize a execução orçamentária.

Em exato sentido posicionou-se o *Parquet* de Contas em cota ministerial, que abaixo, trago a colação, verbis:

**"Ou seja, verificado que a receita arrecada não será suficiente para cobrir as despesas planejadas, deve a Administração por ato próprio limitar os empenhos e a movimentação financeira, adequando os gastos à nova realidade de receita, para evitar, desta maneira, o endividamento do Estado/Município, vez que este resultado negativo causa o desequilíbrio orçamentário e indica a má gestão do administrador."**

É preciso registrar, no entanto, que o déficit orçamentário apurado no valor de R\$ 6.060,19, representa somente 2,76% do orçamento da receita, ou seja, não possui relevância material suficiente a ponto de comprometer o equilíbrio fiscal e orçamentário da autarquia.

A adoção de medidas simples visando ao planejamento das ações, aliado a um pequeno esforço fiscal, mostra-se suficiente para restabelecer o equilíbrio das contas da entidade municipal, razão pela qual o apontamento não deve ser visto com tanto rigor.

Quanto ao deficit financeiro apurado pela equipe de auditoria, ressalto que tal apontamento é consequência imediata do deficit orçamentário apurado, devendo ser adotado o mesmo tratamento dado ao item anterior.

Firme nesses argumentos, entendo que encontra-se demonstrada de maneira clara que as irregularidades apontadas estão intimamente ligadas à necessidade de aprimorar o planejamento e de realizar um esforço fiscal, bastando, para isso, expedir determinações à gestão da autarquia para que adote as medidas necessárias ao restabelecimento do equilíbrio orçamentário e financeiro a fim de dar cumprimento aos princípios de uma gestão fiscal responsável, sem prejuízo da eficácia das sanções regimentais cabíveis.

Com essas considerações em harmonia com o *Parquet* de Contas e com a Secex, mantenho o apontamento de irregularidade, devendo ser aplicada ao interessado a sanção regimental cabível.

**3. KB 10. Pessoal. Grave. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37,II, da Constituição Federal):**

**3.1.O cargo de contador do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Planalto da Serra não é ocupado por servidor efetivo, conforme estabelece a Resolução de Consulta nº 24/2008, Acórdão 1.589/2007 e entendimento deste Tribunal. (Item 4.6.5).**

Em sua manifestação o gestor discorda da irregularidade apontada. Noticia que deve ser observado o texto constitucional disposto no artigo 70, o qual transcreve em sua defesa (fls. 232-TCE).

Pontua o interessado que para a administração da autarquia conseguir se adequar às determinações deste Sodalício, necessário ser elaborado um concurso público com critérios e objetivos definidos. Ademais, discorre que a realização de concurso demanda tempo e principalmente verba para arcar com os custos que serão gerados em virtude do certame, e que a autarquia não tem condições financeiras de arcar com o dispêndio de um concurso público, na medida em que sua renda é advinda da arrecadação do pagamento das faturas geradas pela prestação de serviço para a população local.

Por fim, verbera o gestor que o cargo em questão desenvolve trabalhos imprescindíveis às atividades diárias da instituição e as incumbências de

competência do contador foram plenamente realizadas, este cargo está sendo ocupado por servidor contratado, neste sentido o Tribunal de Contas, já adotou entendimento autorizando tal contratação, citando para tanto decisões desta Corte sobre a questão (fls. 233 a 235-TCE).

No tocante ao item de irregularidade em apreço, cumpre ressaltar que tal situação não é recente e já foi objeto de diversos pronunciamentos desta Egrégia Corte, razão ainda mais que suficiente para não se acatar os argumentos apresentados pelo gestor. Neste passo, ressalto que as atividades contábeis têm natureza técnica e são essenciais à regularidade da gestão pública, fazendo parte do cotidiano da atividade administrativa, posto que dela decorre dados e informações que sustentam as decisões contábeis, administrativas, financeiras e gerenciais dos administradores públicos e, também registra e atesta a correta aplicação dos recursos do erário.

Ademais, considerando a relevância e a natureza dessa atividade, bem como a continuidade da administração pública, tem-se que essa função deve estar prevista no plano de cargos efetivos dos órgãos do executivo e do legislativo municipal e seus ocupantes devem ser providos por concurso público, em obediência ao mandamento constitucional do art. 37, II da CF/88.

Neste sentido é o entendimento consolidado por esta Corte no Acórdão 1.589/07, que estabeleceu que o cargo de contador, por possuir natureza permanente e essencial à Administração Pública, deve fazer parte do quadro efetivo do órgão, na medida em que visa garantir a segurança e efetividade na gestão pública.

Por pertinência ao alegado e, por caminhar em sintonia idêntica ao julgado acima esposado (Acórdão 1.589/07), cito breve trecho dos Acórdãos de nº 947/2007 e 100/2006, senão vejamos:

“Acórdão 947/2007

***A administração pública deve, obrigatoriamente, contratar mediante processo licitatório quando os serviços desempenhados por profissionais especializados forem eventuais e não permanentes ou desenvolvidos por intermédio de pessoa jurídica. No caso de serviços permanentes, o gestor deve criar o cargo e realizar concurso público, salvo nas exceções previstas em lei.***

Acórdão 100/2006

***A execução de serviços públicos deve ser feita por pessoal efetivo, submetido a concurso público, tal como determina a Constituição Federal, em seu inciso II do artigo 37. Entretanto, ante a exiguidade de prazos para a execução de programas federais e estaduais, admite-se a contratação temporária, sempre observando as regras fixadas para a Administração Pública: elaboração de lei específica para contratação, realização de Processo Seletivo Simplificado, respeito aos princípios da publicidade e impessoalidade na contratação.”***

Com essas considerações, em consonância com a SECEX e com o Ministério Público de Contas, entendo que a justificativa apresentada pelo gestor não pode ser acatada, sendo necessário aplicar ao interessado as penas regimentais cabíveis.

**4. MB 02. Prestação Contas: Grave. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; arts. 164, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007; da Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2008, alterada pelas Resoluções Normativas TCE-MT nº 12/2009 e nº 13/2010; e demais legislações):**

**4.1. Não envio das informações dos Contratos por meio do sistema APLIC. (Item 4.5);**

**4.2. Foram enviados com atraso o relatório de acompanhamento concomitante do 1º e 3º quadrimestres, os arquivos referentes ao Orçamento e Carga Inicial e os informes mensais do Aplic referentes aos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, novembro e dezembro/2010, contrariando o que estabelece o parágrafo único do artigo 183 da Resolução nº 14/07- TCE/MT. (Item 4.9.1).**

Em sua manifestação, o gestor reconhece a irregularidade e argumenta que tal atraso não foi realizado de forma dolosa, pontua que a Autarquia vem trabalhando para melhorar a qualidade dos trabalhos, inclusive implantando modernizações administrativas, implementando todos os esforços possíveis para cumprimento das normas legais e que o apontamento em questão não se trata de omissão ou desrespeito ao que determina a legislação em vigor, mais sim dificuldades técnicas existentes em qualquer repartição. Consigna ainda, que a instituição está tentando se modernizar, e fornecer um atendimento com melhor qualidade aos cidadãos.

Da análise dos autos, constato que em relação à remessa extemporânea dos relatórios concomitantes do 1º e 3º quadrimestres, não poderá ser aplicada qualquer sanção punitiva, visto que em relação ao primeiro relatório foi instaurada a competente representação de natureza interna (Proc. nº 18163-3/2010), sendo aplicada a sanção regimental cabível. Quanto ao relatório referente ao 3º quadrimestre, foi solicitada e deferida a prorrogação de prazo para apresentação do referido documento, razão pela qual não pode ser imputada qualquer penalidade quanto a tais documentos.

Em relação à remessa da carga inicial do sistema Aplic, fora solicitada e deferida a prorrogação para sua remessa, sendo a mesma protocolizada perante este Sodalício no prazo legal, razão pela qual incabível aplicação de qualquer sanção.

De outro tanto, quanto à remessa dos informes mensais do Aplic referentes aos meses de janeiro, fevereiro, março, abril do ano de 2010, foram instauradas as representações de natureza interna (Proc. nºs 93360/2010, 97802/2010, 101141/2010 e 161381/2010), não cabendo, pois, aplicação das sanções regimentais cabíveis, outrossim, entendo que não pode ser aplicada qualquer penalidade em razão da apresentação intempestiva do informe do sistema Aplic referente ao mês de dezembro/2010, visto que o atraso foi de apenas 01 dia, portanto, em obediência ao princípio da razoabilidade, deixo de aplicar qualquer penalidade.

Por fim, quanto a remessa intempestiva das informações do sistema Aplic referentes aos Contratos, do orçamento e dos informes do mês de novembro/2010, entendo que não existem elementos comprobatórios aptos de justificar o atraso no envio dos citados documentos. Ademais, o art. 75, VIII, da Lei Orgânica do TCE/MT é bastante elucidativo ao preconizar que o Tribunal de Contas aplicará multa de até 1000 UPFs/MT caso, dentre outras hipóteses, não haja a remessa, dentro do prazo legal, por meio informatizado ou físico, dos documentos e informações a que o gestor está obrigado por determinação legal, independentemente de solicitação do Tribunal.

Neste passo, como bem pontuou o *Parquet* de Contas, "Outrossim, esta Corte de Contas já concede um prazo extenso para cumprimento de tal obrigação, justamente por ser imprescindível tal documentação para realização dos trabalhos de controle externo pelo Tribunal."

Firme nesses argumentos, em consonância parcial com a SECEX e com o Ministério Público de Contas, entendo que a justificativa apresentada pelo gestor não pode ser acatada, devendo, portanto, ser-lhe aplicada as sanções regimentais cabíveis.

### **III - DO DISPOSITIVO**

Face ao exposto, nos termos do artigo 47, inciso II, artigo 212, da Constituição Estadual combinado com artigo 1º, inciso II, artigo 21 § 1º, artigo 22, § 2º, da Lei Complementar n. 269/2007 (Lei Orgânica - TCE/MT) e artigo 193 da Resolução n. 14/2007 (Regimento Interno - TCE/MT), acolho o Parecer n. 5.979/11 do Ministério Público de Contas e **VOTO** no sentido de julgar **REGULARES, com Determinações e Recomendações Legais, as Contas Anuais de Gestão, relativas ao exercício financeiro de 2010, do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Planalto da Serra - MT**, CNPJ n. 01.371.425/0001-70, sob a gestão do **Sr. Isael Silva dos Santos**, inscrito no RG n. 557.396 SSP/MT e no CPF n. 300.005.131-72, tendo como co-responsável no limite de suas obrigações, o contador **Sr. Adinal Felício Nandi** inscrito no CRC/PR sob o n. 020554-OT, em virtude das impropriedades remanescentes não representarem nenhuma prática de ato de gestão ilegal de que resulte dano ao erário, à execução do programa, ato ou gestão, os balanços apresentaram adequadamente a posição orçamentária, financeira e patrimonial.

Nos termos do artigo 71, inciso VIII, da Constituição Federal, artigo 47, inciso IX, da Constituição Estadual, artigo 1º, inciso XVIII, 70, incisos I e II, da Lei Complementar n. 269/07, comino as seguintes sanções pecuniárias ao Sr. Isael Silva dos Santos, gestor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Planalto da Serra:

I - Multa Pecuniária de 21 UPF's/MT, ante a irregularidade de natureza gravíssima em virtude do déficit de execução orçamentária no valor de R\$ 6.060,19, em desacordo com o artigo 9º da LRF. **(1.1 DA 02 - Gestão Fiscal/Financeira - Gravíssima)** nos termos dos artigos 289, inciso II, da Resolução n. 14/2007 (alterado pela Resolução Normativa n.17/2010) e artigo 6º, I, alínea "a" da Resolução Normativa n. 17/2010

II - Multa no valor de 11 UPFs/MT, em razão da irregularidade Grave - DB 01 - subitem 2.1, concernente a não expedição de ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei, no termos do art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT e art. 6º, II, "a" da Resolução Normativa nº 17/2010, ante grave infração à norma legal ou regulamentar;

III - Multa no valor de 11 UPFs/MT, em razão da contratação de contador sem a realização de concurso público, nos termos do art. 75, inciso III do Lei Orgânica do TCE-MT c/c art. 289, II do Regimento Interno deste Sodalício e art. 6º, III; "a", da Resolução Normativa 17/2010, concernente a irregularidade de natureza grave **(KB 10 - subitem 3.1)**;

IV) multa no valor de 06 UPFS/MT, em razão do envio intempestivo do contratos celebrados por meio do sistema Aplic **(MB02 – subitem 4.1)**, nos termos do art. 75, VIII, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 289, VII, do Regimento Interno do TCE/MT e Art. 7º, V, "e" da Resolução nº 17/2010;

V) multa no valor de 06 UPFS/MT, em razão do envio intempestivo do Orçamento no Sistema Aplic **(MB02 – subitem 4.2)**, nos termos do art. 75, VIII, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 289, VII, do Regimento Interno do TCE/MT e Art. 7º, V, "e" da Resolução nº 17/2010;

VI) multa no valor de 06 UPFS/MT, em razão do envio intempestivo dos informe mensal do sistema Aplic, referente ao mês de novembro-2010 **(MB02 – subitem 4.2)**, nos termos do art. 75, VIII, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 289, VII, do Regimento Interno do TCE/MT e Art. 7º, V, "b" da Resolução nº 17/2010;

Determino-lhe o recolhimento das multas, com recursos próprios, aos cofres públicos do FUNDECONTAS (artigo 78 da Lei Complementar n. 269/2007), no prazo de 60 dias, contados a partir da publicação desta decisão conforme

estabelece o artigo 286 da Resolução Normativa n. 20/2010 (alterado pela Resolução n. 20/201) e informo-lhe que o respectivo boleto bancário estará disponível no endereço eletrônico: [www.tce.mt.gov.br/fundecontas](http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas).

Decorrido o prazo sem a devida comprovação do recolhimento das sanções ou interposição de recurso, fica o responsável automaticamente constituído em débito perante o Tribunal de Contas do Estado, devendo a Subsecretaria Geral de Emissão de Certidões e Controle de Sanções proceder à inscrição no cadastro de inadimplentes deste Tribunal, nos termos do artigo 76, § 3º, da Lei Complementar n. 269/2007 e artigo 294, caput e parágrafos, da Resolução n. 14/2007. Após encaminhar os autos à Procuradoria Geral do Estado para execução da multa.

Determino ao atual gestor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Planalto da Serra que adote as medidas corretivas elencadas a seguir, alertando-o que a reincidência das impropriedades remanescentes poderá acarretar a irregularidade das contas subsequentes sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do art. 193, §1º, do Regimento Interno do TCE/MT.

1) preencha o cargo de contador conforme determina o Art. 37, II da CF;

2) encaminhe, via Sistema APLIC, todas as informações ainda pendentes de envio, sob pena de multa por descumprimento de solicitação do Tribunal;

3) adote as medidas cabíveis visando a eliminação do deficit orçamentário e financeiro, de modo a restabelecer o equilíbrio fiscal da autarquia, a fim de cumprir os princípios de uma gestão fiscal responsável preconizados na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Recomendo ainda ao gestor, ou quem lhe tenha sucedido, para que:

a) realize controle preventivo dos pontos de auditoria informados nos autos;

b) o Controle Interno implante procedimentos de controle pleno e eficaz com a finalidade de evitar a reincidência das irregularidades detectadas, a fim de impedir a irregularidade das contas no próximo exercício, sem prejuízos das demais sanções cabíveis, nos termos do art. 193, §1º, do Regimento Interno do TCE/MT;

c) encaminhe, via Sistema APLIC, todas as informações a que está obrigado a fazê-lo, atentando-se aos prazos estipulados em lei;

d) fiscalize a execução orçamentária e financeira, observando as regras sobre finanças públicas dispostas na Magna Carta, bem como as diretrizes estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal;

É o voto.

Cuiabá, 27 de Setembro de 2011.

**Conselheiro Alencar Soares**  
**Relator**